Curso/Disciplina: Direito Previdenciário 2016

Aula: 21

Professor (a): Marcelo Tavares

Monitor (a): Vanessa M. Tocantins

Aula 21

JURISPRUDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIAS POR IDADE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL

(A jurisprudência selecionada pelo Professor está em negrito e os respectivos comentários feitos por ele estão abaixo, sem negrito)

1) APOSENTADORIA POR IDADE

SÚMULAS DA TNU

5 – A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.
A pessoa que comprova que efetivamente trabalhou com idade inferior à prevista em lei pode ter esse tempo reconhecido. O contrário seria duplamente prejudicial a esse indivíduo: por ter trabalhado quando criança, o que a lei veda, e por não poder ter esse tempo computado para a aposentadoria.

6 – A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
No campo, esse é um elemento material muito importante, pois há a anotação na Certidão de Casamento de que aquela pessoa é rurícola (exerce atividade no campo). Isso é considerado, pela jurisprudência, início de prova material e, juntamente com o testemunho das pessoas, pode convencer o juiz de que a pessoa exerceu atividade no campo por aquele período determinado. Fizemos uma questão sobre isso na aula anterior: Certidão de Casamento e Certidão de Óbito são início de prova material de que a pessoa exercia atividade no campo.

14 – Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
Não há necessidade de que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, mas exige-se que seja sobre um período substancial, para evitar o efeito contrário: que um inicio de prova referente a um ano, sirva para comprovar 20 anos de tempo de trabalho. Tem que se obter um meio termo.

24 – O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento de contribuição previdenciária, pode ser considerado para a concessão de benefício

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regrado art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

O tempo de trabalho rural anterior à Lei 8213 não pode ser levado em conta para a contagem recíproca para regime próprio, mas pode dentro do Regime Geral, exceto para carência.

34 – Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Por exemplo: Se o tempo de trabalho a ser comprovado vai de 1975 a 1985, uma foto tirada da pessoa, em 2007, na fazenda em que teria trabalhado não é inicio de prova material. Seria prova material se a foto fosse da pessoa trabalhando à época do período que ela quer comprovar. O início de prova material deve ser contemporâneo ao fato que se quer demonstrar.

41 - A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Por exemplo: Sendo o núcleo familiar de um segurado especial composto por ele e sua mulher, se ele trabalha no sítio, mas o sitio fica a dez quilômetros de um núcleo urbano, onde a mulher trabalha como empregada doméstica, o fato de ela trabalhar no núcleo urbano não é suficiente para descaracterizar a situação dele como segurado especial do meio rural. Nem todos os integrantes da família têm que trabalhar no campo necessariamente.

44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

IMPORTANTE! A Lei 8213 é de julho de 1991, então, se a pessoa se filiou ao regime antes dessa data e vai se aposentar após, ela entra na tabela do art. 142. Por exemplo: Um homem completa 65 anos em 1993 com apenas 60 contribuições mensais, só poderá se aposentar em 1994, quando preencher as 72 contribuições mensais exigidas.

São duas coisas distintas: o ingresso na tabela não é com a data do requerimento, mas sim com a data em que o homem (ou a mulher) completa a idade mínima, mesmo que eles precisem continuar a contribuir para completar o número de meses de carência exigidos.

O ingresso na tabela do art. 142 da Lei ocorre no ano em que o homem completa 65 anos ou em que a mulher completa 60 anos, independendo da necessidade de ainda precisarem completar a carência.

ANO	Nº de contribuições
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	72 meses
1994	78 meses
1995	84 meses

46 - O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

Esse enunciado vem mitigar uma postura jurisprudencial muito rigorosa de que o trabalhador rural não poderia, em momento nenhum, trabalhar na cidade. Ocorre que, na prática, a atividade do campo pode ser baseada em períodos sazonais. Então, a pessoa trabalha, por exemplo, dez meses como segurado especial rural e dois meses na área urbana pra ter algum sustento. Pequenos períodos de trabalho urbano não podem descaracterizar o enquadramento como ruralista.

54 - Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.
Isso porque a pessoa trabalhou no campo, mas depois se efetivou na atividade urbana, não pode se aposentar como ruralista, apenas como trabalhador urbano.

76 - A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.
Justamente porque esse período não é um período contributivo. No cálculo da RMI da aposentadoria por idade temos: 70 % do salário de beneficio ao completar a idade + 1% do salário de benefício para cada grupo de 12 meses de contribuição (observe: esse 1% a mais não é para ano de trabalho, mas por grupo de 12 meses de contribuição efetiva). A alíquota não é majorada pelo tempo de serviço, mas pelo número de grupos de 12 meses de contribuição.

SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFS - RJ

90 – É assegurado o direito à aposentadoria urbana por idade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, quais sejam, idade mínima e carência, ainda que não simultaneamente, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício.
Essa súmula é importante porque congrega duas coisas: (i) jurisprudência do STJ que prevê, para aposentadoria por idade, que o preenchimento dos requisitos não precisa ser contemporâneo; e (ii) previsão normativa de que, preenchido o período de carência, é irrelevante a perda da qualidade de segurado, art. 3º da Lei 10.666/2003.

91 – É assegurado o direito à aposentadoria rural por idade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, quais sejam, idade mínima e comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprido o requisito etário, em número de meses idêntico à carência exigida para concessão do benefício, independentemente de carência.
Trata-se de uma adaptação do enunciado 90 para fins de aposentadoria do ruralista. Não será exigido dele um número de meses para cumprir a carência, mas sim um idêntico número de meses de trabalho rural, mesmo que de forma descontínua. Porém, a súmula lembra que a atividade rural deve ser do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, a certidão de casamento que qualifique o cônjuge da requerente como rurícola não pode ser considerada como início de prova material na hipótese em que esse tenha exercido atividade urbana no período de carência.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

Precedentes citados: AgRg no REsp 947.379-SP, Quinta Turma, DJ 26/11/2007; e AgRg no Ag 1.340.365-PR, Quinta Turma, DJe 29/11/2010. AgRg no REsp 1.310.096-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/2/2014.

Essa decisão traz uma exceção à súmula da TNU. Em geral, a certidão de óbito ou de casamento formam início de prova material para comprovação da atividade rural, mas, excepcionalmente, não vão formar quando naquele período houve exercício de trabalho urbano.

Caso o trabalhador rural, ao atingir a idade prevista para a concessão da aposentadoria por idade rural (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), ainda não tenha alcançado o tempo mínimo de atividade rural exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, poderá, quando completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, somar, para efeito de carência, o tempo de atividade rural aos períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, para fins de concessão de aposentadoria por idade "híbrida", ainda que inexistam contribuições previdenciárias no período em que exerceu suas atividades como trabalhador rural. A modalidade "híbrida" foi introduzida pela Lei 11.718/2008 para permitir uma adequação da norma para as categorias de trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando ao segurado especial a soma do tempo de atividade rural sem contribuições previdenciárias ao tempo de contribuição em outra classificação de segurado, com a finalidade de implementar o tempo necessário de carência. Com isso, o legislador permitiu ao rurícola o cômputo de tempo rural como período contributivo, para efeito de cálculo e pagamento do benefício etário. Assim, sob o enfoque da atuária, não se mostra razoável exigir do segurado especial contribuição para obtenção da aposentadoria por idade híbrida, relativamente ao tempo rural. Por isso, não se deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência. REsp 1.367.479-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/9/2014.

A decisão é a combinação do art. 142 com o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. Nesse caso, será uma aposentadoria urbana considerando o tempo de trabalho rural anterior. O trabalhador urbano, ao completar 65 anos de idade - se homem, ou 60 anos - se mulher, vai entrar na tabela, mas pode considerar como tempo trabalhado aquele tempo em atividade rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por idade rural deve ser a data da citação válida do INSS - e não a data do ajuizamento da ação. No julgamento do REsp 1.369.165-SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ firmou compreensão segundo a qual, na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez deve ser a data da citação da autarquia previdenciária federal, ao invés da data da juntada do laudo médico-pericial que atestou a invalidez do segurado. O caso em análise guarda certa identidade com o que já foi decidido naquela oportunidade, sendo desinfluente a natureza dos benefícios (aposentadoria por invalidez naquele e aposentadoria rural por idade neste). Isso porque, na linha do que já decido no REsp 1.369.165-SP, na ausência de interpelação do INSS, habitualmente tratada como prévio requerimento administrativo, a cobertura por parte da Previdência Social só deve ocorrer quando em mora, e a mora, no caso, só se verifica com a citação válida, não retroagindo à data do ajuizamento do feito. Ademais, a jurisprudência desta Corte também tem afirmado ser devido o benefício na data da citação válida da Administração Pública, quando ausente a sua prévia interpelação, nas seguintes hipóteses: concessão de auxílio-acidente regido pelo art. 86 da Lei 8.213/1991 e não precedido de auxílio-doença; concessão de benefício assistencial previsto na Lei

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

8.742/1993; concessão de pensão especial de ex-combatentes; e pensão por morte de servidor público federal ou pelo RGPS. REsp 1.450.119-SP, Rel. originário Min. Mauro Campbell Marques, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/10/2014, DJe 1º/7/2015.
Se não houve requerimento administrativo, a Data de início do Benefício (DIB) deve ser a data da citação, porque é a partir desse momento que o réu, de acordo com o CPC, fica em mora.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO TRABALHO EXERCIDO IMEDIATAMENTE ANTES DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE.
O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rurícola tenha sido exercida por último. Precedente citado: AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE E ADVENTO DA LEI 8.213/1991.
É possível considerar o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 para fins de carência de aposentadoria híbrida por idade, sem que seja necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias para esse fim. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, não vedou a possibilidade de se computar o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991 na carência da aposentadoria híbrida por idade nem exigiu qualquer recolhimento de contribuições para esse fim. Precedente citado: AgRg no REsp 1.497.086-PR, Segunda Turma, DJe 6/4/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015.
Isso por conta da alteração do art. 48 da lei 8213.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE PREVISTA NO ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). TEMA 642.
O segurado especial (art. 143 da Lei n. 8.213/1991) tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que, nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima. Pois bem, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991 quando se afasta da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria. Isso porque esse tipo de benefício releva justamente a prestação do serviço agrícola às vésperas da aposentação ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Na mesma linha, se, ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade como rural, sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. O art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. O termo "imediatamente" pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. No caso do segurado especial filiado à Previdência Social antes da Lei n. 8.213/1991, o acesso aos benefícios exige, nos termos do art. 143, tão somente a comprovação do exercício da atividade rural. Dessa forma, como esse artigo é regra transitória -portanto, contém regra de exceção - deve-se interpretá-lo de maneira restritiva. Além disso, salienta-se que a regra prevista no art. 3º,§ 1º, da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou (aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por idade urbana), os quais pressupõem contribuição, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da n. Lei 8.213/1991. Portanto, a despeito de a CF preconizar um sistema de seguridade social distributivo e de caráter universal, resguardando a uniformidade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, em favor da justiça social, não é possível reconhecer o direito do segurado especial à aposentadoria rural por idade, se afastado da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento. Precedente citado: Pet 7.476-PR, Terceira Seção, DJe 25/4/2011. REsp 1.354.908-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016.

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SÚMULAS DO STJ

272 – O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Com base no art. 39 da lei 8213, não é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado especial se ele apenas contribuir com base na venda do produto rural. Para que o segurado especial possa também fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, ele tem que efetuar a contribuição facultativamente, como se fosse um contribuinte individual.

SÚMULAS DO TRF- 2ª REGIÃO

32 – Conta-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de atividade como aluno-aprendiz em escola técnica, exercida sob a vigência do Decreto nº 4.073/1942, desde que tenha havido retribuição pecuniária, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, vestuário, moradia, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, à conta do orçamento da União, independente de descontos previdenciários.

O aluno que trabalhou como menor aprendiz em escola técnica pode efetuar o cômputo do tempo. A jurisprudência do TRF da 2ª Região está de acordo com a jurisprudência administrativa do TCU: esse tempo pode ser computado desde que tenha havido retribuição pecuniária, que pode ser, inclusive, uma retribuição in natura, como alimentação, ou outro tipo de custeio feito a encargo do tesouro.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

SÚMULAS DA TNU

16 – A conversão, em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998).
Essa súmula está prejudicada e não deve ser aplicada. A jurisprudência se consolidou em outro sentido: o tempo de trabalho em condições especiais, anterior ou posterior à Lei nº 9.711/1998, podem ser computados para o tempo em trabalho comum.

18 – Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.
Está de acordo com a súmula do TRF da 2ª Região.

31 – A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.
Até mesmo se decorrer de uma sentença baseada em acordo, a anotação na CTPS pode ser utilizada como início de prova material.

33 – Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.
Essa é a sumula que efetivamente deve ser aplicada, ao invés da 16.

55 - A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.
O fator de conversão de atividade especial em comum é o que vigora na data da concessão da aposentadoria e não o fator histórico. Isso apesar de o *tempus regit actum* ser um princípio aplicável em relação à prova.

75 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).
A CTPS tem presunção RELATIVA de veracidade, podendo ser objeto de contraposição por parte do INSS.

SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS JEFS- RJ

64 – Admite-se a conversão para comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais em qualquer época, por não ter a Lei nº 9.711/1998 revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/1991.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

A Lei nº 9.711 não revogou o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213, assim, aplica-se a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo.

70 – É inviável a desaposentação no Regime Geral da Previdência Social para fins de aproveitamento do tempo de contribuição anterior para uma nova aposentadoria neste mesmo regime.
Essa súmula tem aplicabilidade atualmente, mas a questão da desaposentação ainda está sob julgamento do STF.

89 – A anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à existência e duração do vínculo, só podendo ser desconstituída por prova documental inequívoca, em sentido contrário, inclusive para fins previdenciários.
Essa súmula confirma a natureza da presunção relativa da anotação na carteira.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991 E "DESAPOSENTAÇÃO"
O Plenário iniciou julgamento de recursos extraordinários em que se discute a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. Na espécie, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS obtiveram êxito em ações judiciais ajuizadas em face do INSS para que lhes fosse concedido novo benefício previdenciário, em detrimento de outro anteriormente auferido, em razão da permanência dos segurados em atividade e do consequente preenchimento dos requisitos legais para uma nova modalidade de aposentação. (...)
Não vamos nos aprofundar esse ponto agora, mas a decisão será reposta em aula futura. Para quem tiver interesse, a decisão integral está no material trazido pelo professor. A decisão do Supremo já tem 4 votos: Min. Marco Aurélio votou a favor, Min. Teori e Min. Toffoli votam contra, e Min. Barroso fez um voto intermediário.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação.
Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubilamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada. REsp 1.348.301-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013.
A desaposentação não é considerada revisão do ato de concessão do beneficio para fins de aplicação do art. 103.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/1991 (GRANDE INVALIDEZ).

O segurado já aposentado por tempo de serviço e/ou por contribuição que foi posteriormente acometido de invalidez que exija assistência permanente de outra pessoa não tem direito ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício que o aposentado por invalidez faz jus em razão de necessitar dessa assistência (art. 45, *caput*, da Lei 8.213/1991). Isso porque o mencionado dispositivo legal restringiu sua incidência ao benefício de aposentadoria por invalidez, não podendo, assim, ser estendido a outras espécies de benefícios previdenciários. REsp 1.533.402-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/9/2015, DJe14/9/2015.

O adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/1991, chamado de Grande Invalidez, não se aplica à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mesmo que depois da aposentadoria o segurado se torne incapaz para a vida independente. Aplica-se apenas para aposentadoria por invalidez.

Na Aposentadoria por Invalidez, se houver a conclusão de que o segurado está incapacitado plenamente e de forma permanente para o trabalho, haverá concessão da aposentadoria, e se houver também a conclusão de que, no momento da concessão da aposentadoria, ele está incapacitado para a vida independente, a Renda Mensal Inicial (RMI) dele vai ser acrescida de 25%. Por exemplo: Se o segurado se aposenta por invalidez com RMI de R$ 5.000,00, como o adicional de 25% ele vai receber R$ 6.250,00 (valor ultrapassa o teto).

O mesmo não se aplica às outras modalidades de aposentadoria: por Idade, por Tempo de Contribuição e Especial. Mesmo que esses segurados, uma vez aposentados, se tornem pessoas incapazes para a vida independente, não terão direito ao adicional de 25%. Por exemplo: se a pessoa se aposentou por tempo de contribuição e, já aposentada, se torna incapacitada para a vida independente por ter sofrido um AVC, é não é possível que passe a receber o adicional de 25% do valor da aposentadoria. Esse é o sentido dessa decisão recente do STJ.

O segurado que manteve dois vínculos concomitantes com o RGPS – um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público – pode utilizar as contribuições efetivadas como contribuinte individual na concessão de aposentadoria junto ao RGPS, sem prejuízo do cômputo do tempo como empregado público para a concessão de aposentadoria sujeita ao Regime Próprio, diante da transformação do emprego público em cargo público. De fato, o contribuinte possuía dois vínculos com o Regime Geral, um na condição de contribuinte individual e outro como empregado público, regido pela CLT. Entretanto, o tempo de serviço e as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual não se confundem com o vínculo empregatício mantido como servidor público.

Assim, não há óbice para utilizar o tempo prestado ao estado no regime celetista para fins de aposentadoria estatutária e as contribuições como contribuinte individual na concessão da aposentadoria previdenciária por tempo de contribuição, não havendo falar em violação ao princípio da unicidade de filiação. Ademais, o art. 96 da Lei 8.213/1991 veda apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, seja computado em duplicidade, o que não é o caso, pois não há contagem em duplicidade, uma é decorrente da contratação celetista, e outra da condição de contribuinte individual. AgRg no REsp 1.444.003-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 8/5/2014.

Trata-se de uma situação muito específica em que a lei transformou o emprego público em cargo público. Nessa situação permite-se a continuidade do cômputo do tempo da atividade de contribuinte individual para efeitos de concessão de aposentadoria no regime geral.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

3) APOSENTADORIA ESPECIAL

SÚMULAS DO STF

726 – Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.
Essa súmula está prejudicada. Como vimos, após a aprovação da súmula 726 do Supremo, a lei de diretrizes e bases da educação foi alterada para e considerar como atividade de professor as funções de direção, coordenação, supervisão pedagógica.

SÚMULAS DA TNU

09 – O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (ver recente decisão do STF).
Essa Sumula não tem aplicação frente ao julgamento do ARE 621335. Para o Supremo Tribunal Federal, o uso do EPI neutraliza o efeito agressor ao corpo humano de modo que a contagem do tempo não deve ser feita na modalidade especial.

26 – A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964.
Trata-se de atividade que durante um período foi considerada como especial e deve ser assim computada, aplicando-se o *tempus regit actum*.

49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.
Isso porque antes dessa data não havia a previsão de que a exposição deveria ser permanente.

62 - O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
Para o Decreto 3048/99, os beneficiários da aposentadoria especial são: o empregado; o trabalhador avulso; e, dentre todos os Contribuintes Individuais, apenas o trabalhador de cooperativa. Entretanto, a jurisprudência tem considerado o Contribuinte Individual de modo geral.
É certo que o Contribuinte Individual, muitas vezes, vai ter mais dificuldade de demonstrar que prestava serviço de forma habitual e permanente, mas isso é questão de prova e não deve excluí-lo, a priori. Essa é a importância desse enunciado.

68 - O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.
O laudo pericial posterior ao período efetivamente trabalhado é apto a comprovar a atividade especial, desde que ele faça referência clara e lógica às condições de insalubridade sob as quais foram efetivamente prestadas as atividades.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

70 - A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

71- O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.
Súmula feita porque está havendo um ingresso amplo de ações propostas por pedreiros buscando enquadramento em atividade especial.

SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS JEFS- RJ

99 – Aposentadoria especial subsiste após a Emenda Constitucional nº 20 nos termos do parágrafo 1º do art. 201 da CF, sem exigência do requisito etário.
Porque houve, na época, uma tentativa do INSS de dizer que a aposentadoria especial exigia requisito etário. Tese que já foi afastada plenamente pelas turmas.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

APOSENTADORIA ESPECIAL E USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO
O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (...) ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335).
Essa é a decisão de que falamos acima, com conclusões muito importantes trazidas pelo Barroso. (Íntegra da decisão no material trazido pelo Professor).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em14/5/2014.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

Se, no momento do pedido administrativo de aposentadoria especial, o segurado já tiver preenchido os requisitos necessários à obtenção do referido benefício, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria especial concedida por meio de sentença será a data do aludido requerimento administrativo, e não a data da sentença. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/1991 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado à aposentadoria por idade quanto à fixação do termo inicial, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o segurado empregado. Desse modo, a comprovação extemporânea de situação jurídica já consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nessa ordem de ideias, quando o segurado já tenha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial ao tempo do requerimento administrativo, afigura-se injusto que somente venha a receber o benefício a partir da data da sentença ao fundamento da ausência de comprovação do tempo laborado em condições especiais naquele primeiro momento. Pet 9.582-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015, DJe16/9/2015.

Importante! Sob a égide dessa decisão fica configurada a seguinte hipótese: Uma pessoa efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido, ela, então, propõe ação judicial, ocasião em que junta novas provas e a sentença, por fim, julga procedente o pedido. Qual será a DIB do benefício?

As provas feitas após o requerimento administrativo não mudam a natureza do fato, pois as provas é que são novas, não os fatos que elas demonstram. Ou seja, essas provas demonstram que no momento do requerimento administrativo o segurado já preenchia os requisitos, mesmo que as provas não tenham sido apreciadas pelo INSS no momento do indeferimento. Por isso, a DIB deve ser a DER e não a data da sentença.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL A CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO.

É possível a concessão de aposentadoria especial prevista no art. 57, *caput*, da Lei 8.213/1991 a contribuinte individual do RGPS que não seja cooperado, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. De fato, o art. 57, *caput*, da Lei 8.213/1991 ("A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei") não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados. Além disso, não se pode sustentar, tendo em vista o fato de o contribuinte individual não cooperado não participar diretamente do custeio do benefício, a inviabilidade de concessão da aposentadoria especial a ele. Realmente, os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei 8.213/1991 atribuem a sociedades empresárias que possuam em seus quadros trabalhadores que exerçam atividade especial uma contribuição complementar com o escopo de auxiliar no custeio da aposentadoria especial. Ocorre que, embora os benefícios previdenciários devam estar relacionados a fontes de custeio previamente definidas (princípio da contrapartida), essa exigência não implica afirmar que a fonte de custeio está intimamente ligada ao destinatário do benefício. Pelo contrário, o sistema previdenciário do regime geral se notabiliza por ser um sistema de repartição simples, no qual não há uma direta correlação entre o montante contribuído e o montante usufruído, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, segundo o qual a previdência é responsabilidade do Estado e da sociedade, sendo possível que determinado integrante do sistema contribua mais do que outros, em busca de um ideal social coletivo. Desse modo, a contribuição complementar imposta pelos §§ 6º e 7º do aludido art. 57 a sociedades empresárias - integrantes com maior capacidade contributiva - busca, em nítida obediência ao princípio da solidariedade, equilibrar o

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br

sistema previdenciário em prol de *todos* os segurados, pois, conforme afirmado acima, o art. 57, *caput*, da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as categorias de segurados. Ademais, imprescindível anotar que a norma prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1991, a que o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/1991 faz remissão, impõe às empresas uma contribuição com o escopo de custear o benefício previdenciário previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, isto é, aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, ou seja, visa custear também os benefícios por incapacidade relacionados a acidente de trabalho, para os quais não há restrição à sua concessão aos segurados contribuintes individuais, a despeito de não participarem da contribuição especificamente instituída para a referida contraprestação previdenciária. Além do mais, o art. 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão da aposentadoria especial de modo taxativo ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao contribuinte individual *cooperado*- afastando, portanto, o direito do contribuinte individual *que não seja cooperado* -, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. REsp 1.436.794-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

IMPORTANTE! O STJ admite que se conceda aposentadoria especial para o contribuinte individual, mesmo os não cooperativados.

Todos os direitos reservados ao Master Juris. www.masterjuris.com.br